



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.077 DE 30/05/88

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME DISCRIMINA.

O povo do Município de Itapecerica por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com o Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data de 31 de julho de 1987 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itapecerica, concedendo ao mesmo o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do distrito de Marilândia deste Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (LOAN NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente lei, o Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia fica obrigado a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de assistência e cooperação técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta lei.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o (s) convênio (s) firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive e de acordo com os Contratos BIRD 2532-BR e com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

- I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade;
- II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente lei.

Art. 3º - O Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30 (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

- I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10 (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

CEP 35.560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.3

a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e /ou em materiais e/ou em mão de obra, podendo o Município e o Conselho Comunitário negociar a melhor forma de quitação desta parcela:

b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural conta

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20%, será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do Programa Nacional de Saneamento Rural conta nº em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 6 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

b) Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

c) O saldo devedor será ajustado em relação a inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Itapeçerica se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do Programa Estadual de Saneamento Rural os valores referentes à participação do Conselho Comunitário e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que constituem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às obrigações estipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Conselho Comunitário, na condição de Concessionário dos serviços estará obrigado a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no Inciso II deste artigo e exigidos do Concessionário a título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do art. 3º desta lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus o Conselho Comunitário.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Convênio de Assistência Técnica e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Fica o Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia autorizado a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do art. 3º desta lei;

II - O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;

IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG, conforme se estipular em convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifária.



PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - O Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia se obriga:

- a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;
- b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente lei;
- c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do distrito de Marilândia deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Municipal de Itapeçerica para aprovação de novos loteamentos no distrito de Marilândia exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e do Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições municipais ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Marilândia, devendo a isenção tributária estipulada pela presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que o beneficiário cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

CEP 35.560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl.6

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se o concessionário dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Itapeçerica assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pelo concessionário para com a COPASA MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Itapeçerica se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10 - Fim o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações de lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços do Concessionário, que deverá ser aprovado pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA


CEP 35.560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.7

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 30 de maio de 1988


JOSE SABINO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL